

EBA/GL/2017/02

11/07/2017

Orientações finais

relativas à inter-relação entre a sequência da redução e da conversão no âmbito da DRRB e a legislação CRR/CRD

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 11/09/2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2017/02». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

Título I – Objeto, âmbito e definições

1. Objeto

1. Nos termos do artigo 48.º, n.º 6, da Diretiva 2014/59/UE, as presentes orientações abordam a inter-relação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE com a Diretiva 2014/59/UE, para efeitos da sequência da redução e da conversão. As orientações clarificam esta inter-relação para efeitos do artigo 48.º da Diretiva 2014/59/UE, que rege a sequência da redução e da conversão quando é aplicado o instrumento de recapitalização interna. As orientações também são relevantes para o artigo 60.º da Diretiva 2014/59/UE, no que respeita à sequência da redução e da conversão de instrumentos de capital no momento em que deixam de ser viáveis. Para efeitos das presentes orientações, entende-se por «instrumentos de capital», os instrumentos que são considerados como instrumentos de FPP1 (fundos próprios principais de nível 1), FPA1 (fundos próprios adicionais de nível 1) ou fundos próprios de nível 2 (FP2) para fins do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. O artigo 48.º da Diretiva 2014/59/UE prevê que os Estados-Membros assegurem que, ao aplicarem o instrumento de recapitalização interna, as autoridades de resolução exerçam os seus poderes de redução e de conversão, sob reserva das exclusões nos termos do artigo 44.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE, pela ordem seguinte: elementos de FPP1, instrumentos de FPA1, instrumentos de FP2, outra dívida subordinada que não constitua instrumentos de FPA1 ou FP2, de acordo com a hierarquia dos créditos nos processos normais de insolvência, e, por último, os restantes passivos elegíveis, em conformidade com a hierarquia dos créditos nos processos normais de insolvência.
3. O artigo 48.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE estabelece que as autoridades de resolução afetem as perdas de forma igual entre as ações ou outros instrumentos de propriedade e os passivos elegíveis do mesmo nível hierárquico, exceto se as exclusões facultativas da aplicação do instrumento de recapitalização interna, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, da mesma diretiva, resultarem numa afetação diferente das perdas entre passivos do mesmo nível hierárquico. Neste caso, o nível de redução ou de conversão aplicado a outros passivos elegíveis pode ser aumentado ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, desde que o nível de redução e de conversão respeite a salvaguarda de que «nenhum credor deverá ficar em pior situação» a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, alínea g), da mesma diretiva.
4. Nos termos do artigo 48.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE antes de exercerem o poder de redução ou de conversão de outros passivos elegíveis ou de passivos de igual nível hierárquico, as autoridades de resolução convertem ou reduzem o montante de capital dos instrumentos de FPA1 ou FP2 e de outros passivos subordinados caso esses passivos ainda não tenham sido convertidos e as suas cláusulas determinem: a) a redução do montante de

capital do instrumento em função da ocorrência de uma situação referente à situação financeira, à solvabilidade ou aos níveis de fundos próprios da instituição; ou b) a conversão dos instrumentos em ações ou noutros instrumentos de propriedade em função da ocorrência de qualquer situação desse tipo.

5. O artigo 48.º, n.º 4, da Diretiva 2014/59/UE estabelece que, quando as autoridades de resolução reduzem, mas não até zero, o montante de capital de um instrumento nos termos do n.º 3 desse artigo, devem respeitar a hierarquia de credores e exercer os seus poderes de redução e de conversão em relação ao montante remanescente desse montante de capital nos termos do n.º 1. Além disso, o artigo 48.º, n.º 5, estabelece que, quando decidirem se os passivos devem ser reduzidos ou convertidos em capitais próprios, as autoridades de resolução não convertem uma classe de passivos enquanto outra classe de passivos subordinada à primeira permanecer substancialmente não convertida em capitais próprios ou não for reduzida, salvo se o contrário for permitido ao abrigo do artigo 44.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE.
6. As disposições contidas no artigo 48.º, nomeadamente o n.º 1, criam várias inter-relações entre o regime estabelecido no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2014/59/UE que necessitam de clarificação. Em particular, esta inter-relação diz respeito aos instrumentos de capital (nomeadamente, aos instrumentos de FPA1 e FP2) para efeitos da sequência da redução e da conversão. Os pontos 69, 73 e 74 do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE definem esses instrumentos como instrumentos que cumprem as condições estabelecidas nos artigos 52.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas não especificam o tratamento aplicável aos instrumentos pertencentes à mesma classe ou emissão mas aos quais se aplica um regime diferente para efeitos do cálculo dos fundos próprios da instituição.

2. Âmbito e nível de aplicação

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades de resolução quando aplicam o instrumento de recapitalização interna ou exercem o poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital a uma instituição ou a uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), da Diretiva 2014/59/UE, no momento em que essa instituição ou entidade deixa de ser viável.

Título II – Orientações relativas ao tratamento aplicável aos instrumentos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE para efeitos da sequência da redução e da conversão

8. As orientações a seguir estabelecidas dizem respeito apenas à inter-relação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e da Diretiva 2013/36/UE com a Diretiva 2014/59/UE, no que se refere à

sequência da redução e da conversão, em caso de aplicação do instrumento de recapitalização interna ou do exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital. As orientações não abordam outras inter-relações da Diretiva 2014/59 com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2013/36/UE.

9. As orientações permitem clarificar a forma como as autoridades de resolução, quando determinam a ordem da redução ou da conversão, devem ter em conta as condições contratuais dos instrumentos emitidos pela entidade objeto da aplicação do instrumento de recapitalização interna ou do exercício do poder de redução ou de conversão de instrumentos de capital que são elegíveis como instrumentos de FPA2 ou de FP2, nos termos do enquadramento previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE). Em alguns casos, o enquadramento acima referido reconhece instrumentos como instrumentos de capital, mas, devido a condições contratuais específicas, esses instrumentos são total ou parcialmente excluídos do cálculo dos «fundos próprios». As autoridades de resolução devem assegurar que o tratamento dos instrumentos da mesma categoria da sequência de redução e de conversão descrita no artigo 48.º, n.º 1, e no artigo 60.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE cumpre a hierarquia de credores nos processos normais de insolvência.
10. **Regra de orientação n.º 1:** Ao aplicar o instrumento de recapitalização interna ou exercer o poder de redução e de conversão de instrumentos de capital, a autoridade de resolução deve tratar da mesma forma os instrumentos de capital que pertencem à mesma categoria da sequência estabelecida pelo artigo 48.º ou pelo artigo 60.º da DRRB e que têm a mesma graduação em insolvência, independentemente de outras características ou de cláusulas contratuais não acionadas que regem a redução e a conversão. Em particular, esses instrumentos devem sofrer uma redução idêntica ou ser sujeitos aos mesmos termos de conversão. Se um evento contratual de desencadeamento, do qual resultaria a redução ou a conversão de um instrumento, ocorrer antes ou ao mesmo tempo que a aplicação de um dos poderes, a avaliação da hierarquia de credores deve refletir os efeitos dessa redução ou conversão.
11. **Regra de orientação n.º 2:** Ao determinar a ordem e o montante da redução ou da conversão, a autoridade de resolução deve aplicar o mesmo tratamento a todos os instrumentos elegíveis como fundos próprios, nos termos da Parte 2 ou da Parte 10, Título 1, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente de estes serem total ou parcialmente excluídos do cálculo dos fundos próprios de uma instituição. Em particular, esses instrumentos devem sofrer uma redução idêntica ou ser sujeitos aos mesmos termos da conversão.
12. A seguir, são estabelecidas orientações relativas à forma como as autoridades de resolução devem aplicar as presentes regras de orientação em casos específicos.

Aplicação da regra de orientação n.º 1: os instrumentos de FPA1 que cumprem integralmente as condições do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos, nos termos da Parte 10, Título 1, Capítulo 2,

do mesmo regulamento, e que têm a mesma graduação na hierarquia de credores, são sujeitos ao mesmo tratamento para efeitos da sequência da redução e da conversão. Em particular, esses instrumentos devem sofrer uma redução idêntica ou ser sujeitos aos mesmos termos de conversão.

13. Por forma a serem incluídos como fundos próprios, os instrumentos de FPA1 devem cumprir as condições do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O artigo 52.º estabelece que os instrumentos de FPA1 devem conter disposições contratuais pelas quais, no momento da ocorrência de um evento de desencadeamento, o montante de capital dos instrumentos seja reduzido, a título permanente ou temporário, ou os instrumentos sejam convertidos em FPP1. Para efeitos desta disposição, o artigo 54.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 determina que os instrumentos de FPA1 sejam convertidos quando o rácio de FPP1 descer para 5,125 %, ou para um nível superior se especificado nas cláusulas que regem o instrumento. As cláusulas do instrumento podem incluir mais do que um evento de desencadeamento e devem especificar a taxa da conversão e o limite para o montante de conversão autorizado, ou o intervalo no âmbito do qual os instrumentos serão convertidos em instrumentos de FPP1 (artigo 54.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013).
14. A Diretiva 2006/48/CE não prevê a mesma condição para efeitos da elegibilidade de instrumentos como fundos próprios.
15. Nos termos das disposições da Parte 10, Título 1, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (salvaguarda de direitos adquiridos relativamente a instrumentos de capital), os elementos elegíveis como fundos próprios ao abrigo de medidas de transposição nacional da Diretiva 2006/48/CE são elegíveis para o cálculo dos fundos próprios para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ainda que não cumpram todas as condições previstas nos artigos 52.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Assim, os instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não incluem os fatores de desencadeamento contratual previstos no artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são incluídos nos fundos próprios, em conformidade com os limites estabelecidos no regulamento.
16. De acordo com a regra de orientação n.º 1, e a fim de assegurar o respeito pela hierarquia de credores, a autoridade de resolução deve tratar da mesma forma todos os instrumentos de FPA1 que têm a mesma graduação em insolvência, para efeitos de redução e conversão (salvo especificação em contrário na Diretiva 2014/59/UE), sem ter em consideração outras diferenças na capacidade de absorção de perdas desses instrumentos de FPA1 que resultem das suas cláusulas contratuais. Por conseguinte, em caso de aplicação do instrumento de recapitalização interna ou do exercício do poder de redução ou de conversão no momento em que uma instituição deixa de ser viável, a autoridade de resolução deve tratar da mesma forma os instrumentos de FPA1 emitidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos.
17. Os instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são incluídos nos fundos próprios de acordo com os limites estabelecidos nesse regulamento (Parte 10, Capítulo 2), segundo os quais esses elementos

são progressivamente excluídos dos fundos próprios ⁽²⁾. Aplicando a regra de orientação n.º 1 e a regra de orientação n.º 2, na sequência da redução e da conversão, os elementos dos FPA1 que satisfazem as regras do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos, incluindo qualquer montante que seja progressivamente excluído dos fundos próprios devido aos limites estabelecidos na Parte 10, Capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (nomeadamente o artigo 486.º), devem ser objeto do mesmo tratamento.

Aplicação da regra de orientação n.º 2: os instrumentos de FP2 abrangidos pelo regime de amortização devem ser objeto do mesmo tratamento que os instrumentos de FP2 totalmente incluídos nos fundos próprios.

18. De acordo com o regime de amortização estabelecido no artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor de um instrumento de FP2 que pode ser incluído nos fundos próprios é o seu valor nominal amortizado de forma linear nos últimos 5 anos antes do prazo de vencimento. O montante sujeito a amortização não é incluído nos fundos próprios, mesmo que o instrumento de FP2 seja elegível nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Ao determinar a ordem e o montante da redução ou da conversão, a autoridade de resolução deve tratar da mesma forma os instrumentos de FP2 incluídos na mesma classe e não deve aplicar um tratamento discriminatório à emissão dos mesmos instrumentos de FP2.
19. O montante amortizado dos instrumentos de FP2 deve também ser objeto do mesmo tratamento que o montante dos instrumentos de FP2 incluídos nos fundos próprios quando o regime de amortização é aplicado a um instrumento que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos. Neste caso, aplicando as regras de orientação n.º 1 e n.º 2, e de acordo com a hierarquia de credores, o montante nominal total de um instrumento de FP2 que beneficie da salvaguarda de direitos adquiridos e esteja sujeito ao regime de amortização deve ser objeto do mesmo tratamento que os instrumentos de FP2 com a mesma graduação, a fim de determinar a sequência e o montante da redução e da conversão.
20. Além disso, os instrumentos de FPA1 devem ser tratados da mesma forma, independentemente de serem ou não afetados pelos limites estabelecidos no artigo 486.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Título III – Disposições finais e aplicação

21. As presentes orientações devem ser implementadas nas práticas nacionais de resolução pelas autoridades de resolução competentes seis meses após a sua publicação.

⁽²⁾ Para efeitos das presentes orientações, todos os montantes dos elementos calculados como fundos próprios de acordo com os limites indicados na Parte 10, Capítulo 2, do CRR, são sujeitos ao mesmo tratamento.